Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002532/2007

Processo Nº 001034/2007 **Data: 09/01/2007**

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A FIXAÇÃO DE PROPAGANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001060/2007

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2532, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LEANDRO FELÍCIO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2532 do EXECUTIVO.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2007.

LEANDRO FELÍCIO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 09 de janeiro de 2007.

Ver. PAULO MACHADO
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2532/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A FIXAÇÃO DE PROPAGANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de espaços públicos para a fixação de propaganda comercial a empresas e/ou profissionais liberais que se habilitarem através de licitação.

§ 1º - Os espaços públicos de que refere o caput deste artigo poderá ser os já existentes ou os que vierem a serem construídos e instalados de acordo com a oferta na Licitação Pública.

§ 2º - Os espaços Públicos são:

I – placa indicativas de para de ônibus;

II – abrigos de ônibus;

III – placas de denominação de logradouros;

IV – cestos para depósitos de lixo;

V – placas ou mecanismos eletrônicos exclusivos, para propaganda comercial, fixadas em pontos determinados, nos logradouros públicos;

VI – placas com denominação de bairros;

VII – grades protetoras de árvores;

§ 3º - As placas indicativas conterão os dizeres regulamentares obrigatórios e oficiais, acrescidos da propaganda comercial, em local próprio, nos termos do regulamento.

§ 4º - Nas placas ou mecanismos eletrônicos a serem fixados em pontos determinados dos logradouros públicos, destinados, exclusivamente, à propaganda comercial, deverá haver uma reserva de espaço ou tempo de veiculação da mensagem prevista em regulamento, destinadas a mensagens educativas, informativas ou de orientação social do Município.

§ 5º - É vedada a fixação de propaganda, por meio de cartazes ou outras formas, em postes ou equipamentos dos logradouros públicos, sendo aplicadas multa de 100 reais aos infratores.

Art. 2º - A licitação por meio de concorrência dar-se-á para grupo ou grupos de espaços da mesma natureza, de acordo com o artigo 1° desta Lei.

Digitalizado com CamScanner

Art. 3º - A confecção, a instalação e a manutenção de placas ou mecanismos eletrônicos serão de responsabilidade exclusiva dos(as) vencedora(es) da licitação.

Art. 4º - A licitação poderá disponibilizar espaços já existentes, nos quais os limites se responsabilizarão pelas adequações necessárias.

§ 1° - Caberá ao Município fiscalizar e uso adequado dos espaços publicitários.

§ 2° - Os espaços destinados á propaganda serão padronizados pelo Município em regulamento.

Art. 5° - O Executivo exercerá o Poder, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos imorais ou atentem contra os bons costumes, ou, ainda, seja contrários à saúde e ao meio-ambiente.

Parágrafo Único – Ficam proibidas mensagens publicitárias que façam propaganda de pornografia, bebidas alcoólicas, fumo, jogos de azar e propaganda política.

Art. 6º - Nenhuma responsabilidade caberá o município nos contratos de publicidade a serem realizados entre a(s) empresa(s) concessionária(s) e os anunciantes.

Art. 7º - O prazo para a concessão será de 5(cinco) anos.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SERGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PARA PRESIDENTE: Vereadora Irani Martins Medeiros
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

OBJETO: PROJETO DE LEI 2532/2007
Projeto 2532/2007 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o uso de espaços públicos para a fixação de propaganda e dá outras providências.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 08 de fevereiro de 2007.

Daniel Almeida
Diretor Administrativo

Recebido em __/__/____

Por: _____

Devolvido em __/__/____

À: _____

À Vereadora Neuza Vargas para parecer.
Butiá, 12.02.07
Dr. Medeiros.

Rec. em 12/02/07, às 15 horas

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2532/2007

Emenda nº 01

No artigo 1º, do Projeto de Lei 2532/07, corrigida a concordância verbal, passando a ter a seguinte redação:

" § 1° - Os espaços e mobiliários públicos de que refere o caput deste artigo poderão ser os já existentes ou os que vierem a serem construídos e instalados de acordo com a oferta na Licitação Pública. "

Justificativa

Propomos a redação, ampliando o objeto e, também, corrigindo a concordância.

Butiá, 16 de março de 2007.

Verª. Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Irani Martins de Medeiros
VEREADORA DO PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2532/2007

Emenda nº 02

O § 2º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

" § 2° - Consideram-se para efeitos desta Lei, Mobiliários Urbanos que poderão ser licitados:

I - placas indicativas de paradas de ônibus;
II - abrigos de ônibus;
III - placas de denominação de logradouros;
IV - coletores de lixo;
V - placas ou mecanismos eletrônicos para comunicação publicitária, fixados em pontos determinados nos logradouros públicos, e outros espaços públicos, tais como ginásios esportivos, centros de lazer, praças;
VI - placas com denominações dos bairros ou outros locais de interesse público;
VII - grades protetoras de árvores;
VIII - relógios urbanos;
IX - bancos;
X - tabuleiros de jogos;
XI - pontos de táxi;
XII - bicicletário;
XIII - motocicletário;
XIV - totem;
XV - outdoors;
XVI - defensas de proteção de pedestres;
XVII - vasos floreiras;
XVIII - bebedouros;
~~XVIV~~ XIX - sanitários públicos."

Justificativa

A presente emenda amplia os espaços a serem licitados, oportunizando qualificação da concessão pública.

Butiá, 16 de março de 2007.

Verª. Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2532/2007

Emenda nº 03

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2532/07, onde couber, renumerando-se os demais.

Artigo ... - Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - ESPAÇO PÚBLICO - é a parcela do espaço destinado ao uso comum de toda a população;

II - PAISAGEM URBANA - é tudo aquilo que é visível do Espaço Público, inclusive a configuração exterior do espaço privado, resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

III - MOBILIÁRIO URBANO - é todo o objeto ou pequena construção integrante da paisagem urbana, cujas dimensões sejam compatíveis com a possibilidade de remoção e/ou relocalização, por interesse urbanístico ou de obras públicas, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos munícipes usuários.

IV - COMUNICAÇÃO é qualquer forma de informação visual presente na paisagem urbana seja ela constituída de signos literais ou numéricos, imagem ou desenho;

V - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - é a comunicação visual de qualquer tipo de mensagem de interesse público obrigatória de qualquer instância do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, com fins não econômicos;

VI - COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - é comunicação visual de empresas ou entidades, inseridas no mobiliário urbano, com a finalidade de propagar marcas, fixar imagens, campanhas promocionais, slogans ou qualquer outra manifestação publicitária de seu interesse.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Artigo... - A implantação e uso de mobiliário urbano submetem-se às seguintes normas técnicas:

I - não poderão prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

II - quando com dispositivo luminoso não poderão causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, prejudicando a visualização dos motoristas;

III - não poderão ser instalados nas esquinas, exceto os conjuntos de identificação de logradouros as defesas de proteção de pedestres e outros componentes de sinalização do sistema viário;

IV - não poderão dificultar o fluxo de pedestres;

V - não poderão ser instalados sobre pontes, viadutos ou passarelas;

VI - quando nos calçadões de pedestres deverão, por sua distribuição, permitir o livro acesso de veículos de serviços emergenciais;

VII - os elementos destinados à sinalização viária obedecerão às normas técnicas próprias disciplinadas pela Legislação de Trânsito.

Justificativa

A presente emenda apresenta a definição de termos, para melhor entendimento dos munícipes, bem como estabelece algumas normas técnicas que devem, entre outras, estar contidas no Regulamento, a fim de qualificar a referida concessão.

Butiá, 16 de março de 2007.

Ver[a]. Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Irani Martins de Medeiros
VEREADORA DO PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2532/2007

Emenda nº 04

O § 4º do Artigo 1º da Lei nº 2532/07 passa a ter a seguinte redação:

" § 4º - Os mobiliários urbanos e locais destinados à comunicação publicitária deverão ter reserva de espaços à comunicação institucional, de interesse público, destinadas, entre outras, à mensagens educativas, informativas ou de orientação social do Município, nos termos do regulamento. "

Justificativa

A presente redação amplia o espaço da comunicação institucional e, também, da comunicação publicitária.

Butiá, 16 de março de 2007.

Verª. Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Irani Martins de Medeiros
VEREADORA DO PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2532/2007

Emenda nº 05

O Artigo 7º do Projeto de Lei nº 2532/07 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 7º - O prazo para concessão será de até 05 (cinco) anos, em Regulamento.

§ 1º - O prazo e o valor da concessão serão especificados pelo Poder Executivo, levando em consideração o investimento a ser realizado.

§ 2º - Cumprido o prazo da concessão, o bem instalado passa a ser de propriedade do Município, atendendo às normas do regulamento."

Justificativa

É justo que haja proporcionalidade entre tempo x investimento, bem como o Município passe ter propriedade dos mobiliários urbanos, objeto da concessão.

Butiá, 16 de março de 2007.

Verª. Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Irani Martins de Medeiros
VEREADORA DO PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2532/2007

Emenda nº 06

O Artigo 8º do Projeto de Lei nº 2532/07 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 8º - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação."

Justificativa

É significativo para organização do Espaço Público, que o prazo de regulamentação desta Lei, seja determinado, a fim de que não percamos as finalidades da mesma.

Butiá, 16 de março de 2007.

Verª. Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Irani Martins de Medeiros
VEREADORA DO PSB

Digitalizado com CamScanner

REDAÇÃOFINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2532/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O USO DE ESPAÇOS E MOBILIÁRIOS PÚBLICOS PARA A FIXAÇÃO DE PROPAGANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de espaços públicos para a fixação de propaganda comercial a empresas e/ou profissionais liberais que se habilitarem através de licitação.

§ 1º - Os espaços e mobiliários públicos de que refere o caput deste artigo poderá ser os já existentes ou os que vierem a serem construídos e instalados de acordo com a oferta na Licitação Pública.

§ 2º - Considerando-se para efeitos desta Lei, Mobiliários Urbanos que poderão ser licitados:

I – placa indicativas de paradas de ônibus;

II – abrigos de ônibus;

III – placas de denominação de logradouros;

IV – coletores de lixo;

V – placas ou mecanismos eletrônicos para comunicação publicitária, fixadas em pontos determinados nos logradouros públicos, e outros espaços públicos, tais como ginásios esportivos, centros de lazer, praças;

VI – placas com denominações dos bairros ou outros locais de interesse público;

VII – grades protetoras de árvores;

VIII – relógios urbanos;

IX – bancos;

X – tabuleiros de jogos;

XI – pontos de táxi;

XII – bicicletário;

XIII –motocicletário;

XIV – totem;

XV – outdoors;

XVI – defensas de proteção de pedestres;

APROVADO Unanimidade
Em 02/04/07
Ver. LEANDRO FELICIO OLIVEIRA

Digitalizado com CamScanner

XVII – vasos floreiras;

XVIII – bebedouros;

XIX – sanitários públicos;

§ 3° - As placas indicativas conterão os dizeres regulamentares obrigatórios e oficiais, acrescidos da propaganda comercial, em local próprio, nos termos do regulamento.

§ 4° - Os mobiliários urbanos e locais destinados à comunicação publicitária deverão ter reserva de espaços à comunicação institucional, de interesse público, destinadas, entre outras, a mensagens educativas, informativas ou de orientação social do Município, nos termos do regulamento.

§ 5° - É vedada a fixação de propaganda, por meio de cartazes ou outras formas, em postes ou equipamentos dos logradouros públicos, sendo aplicadas multa de 100 reais aos infratores.

Art. 2° - Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. ESPAÇO PÚBLICO – é a parcela do espaço destinado ao uso comum de toda a população;

II. PAISAGEM URBANA – é tudo aquilo que é visível do Espaço Público, inclusive a configuração exterior do espaço privado, resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

III. MOBILIÁRIO URBANO – é todo o objeto ou pequena construção integrante da paisagem urbana, cujas dimensões sejam compatíveis com a possibilidade de remoção e/ou relocalização, por interesse urbanístico ou de obras públicas, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos munícipes usuários.

IV. COMUNICAÇÃO – é qualquer forma de informação visual presente na paisagem urbana, seja ela constituída de signos literais ou numéricos, imagem ou desenho;

V. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL – é a comunicação visual de qualquer tipo de mensagem de interesse público obrigatória de qualquer instância do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, com fins não econômicos;

VI. COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – é comunicação visual de empresas ou entidades, inseridas no mobiliário urbano, com a finalidade de propagar marcas, fixar imagens, campanhas promocionais, slogans ou qualquer outra manifestação publicitária de seu interesse.

Art. 3° - A implantação e uso de mobiliário urbano submetem-se às seguintes normas técnicas:

Digitalizado com CamScanner

I. não poderão prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

II. quando com dispositivo luminoso não poderão causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, prejudicando a visualização dos motoristas;

III. não poderão ser instalados nas esquinas, exceto os conjuntos de identificação de logradouros as defesas de proteção de pedestres e outros componentes de sinalização do sistema viário;

IV. não poderão dificultar o fluxo de pedestres;

V. não poderão ser instalados sobre pontes, viadutos ou passarelas;

VI. quando nos calçadões de pedestres deverão, por sua distribuição, permitir o livre acesso de veículos de serviços emergenciais;

VII. os elementos destinados à sinalização viária obedecerão às normas técnicas próprias disciplinadas pela Legislação de Trânsito.

Art. 4º - A licitação por meio de concorrência dar-se-á para grupo ou grupos de espaços da mesma natureza, de acordo com o artigo 1° desta Lei.

Art. 5º - A confecção, a instalação e a manutenção de placas ou mecanismos eletrônicos serão de responsabilidade exclusiva dos(as) vencedora(es) da licitação.

Art. 6º - A licitação poderá disponibilizar espaços já existentes, nos quais os limites se responsabilizarão pelas adequações necessárias.

§ 1° - Caberá ao Município fiscalizar e uso adequado dos espaços publicitários.

§ 2° - Os espaços destinados à propaganda serão padronizados pelo Município em regulamento.

Art. 7° - O Executivo exercerá o Poder, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos imorais ou atentem contra os bons costumes, ou, ainda, seja contrários à saúde e ao meio-ambiente.

Parágrafo Único – Ficam proibidas mensagens publicitárias que façam propaganda de pornografia, bebidas alcoólicas, fumo, jogos de azar e propaganda política.

Art. 8º - Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizados entre a(s) empresa(s) concessionária(s) e os anunciantes.

Digitalizado com CamScanner

Art. 9º - O prazo para a concessão será de até 05 (cinco) anos.

§ 1° - O prazo e o valor da concessão serão especificados em regulamento, pelo Poder Executivo, levando em consideração o investimento a ser realizado.

§ 2° - Cumprido o prazo da concessão, o bem instalado passa a ser de propriedade do Município, atendendo às normas do regulamento.

Art. 10º - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SERGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração.

Verª IRANI MARTINS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Verª NEUZA VARGAS
Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Revisora

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 2532/2007

Analisando o Projeto de Lei nº 2532/2007, que trata sobre a concessão de espaços e mobiliários públicos, à luz da Legislação Vigente, com as emendas apresentadas, temos que fazer as seguintes considerações:

A Constituição Federal, ao tratar da concessão e da permissão de serviço público, em seu Artigo 175, parágrafo único, inciso I, referiu-se a ambas como **contrato** e sempre através de **licitação**.

Também o Artigo 124 da Lei 8666, refere-se à permissão ou concessão de serviços públicos está sujeita à licitação, o que está previsto no Projeto de Lei em análise, conforme as normas legais vigentes.

A concessão cujo conteúdo trata, também, a Lei Federal 8987/95, está definida no parecer 66/00 do TCE: "Concessão do Serviço Público é a transferência da prestação do serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante **concorrência**, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado."

Assim, o Poder Público tem o dever de fixar normas de realização dos serviços, fiscalizar seu cumprimento impondo sanções aos concessionários pelos descumprimentos, o que, no caso em pauta, será disciplinado em Regulamento próprio, observando as normas da presente Lei.

Por outro lado, salientamos que a Lei 8666, em seu Artigo 23, inciso II, estabelece que a **concorrência** é modalidade licitatória para concessões de direito real de uso, sendo essa a modalidade proposta neste Projeto de Lei.

Alertamos a todos que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido em Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato e edital, sendo que o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Face ao exposto, registramos a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2532/2007, estando o mesmo apto a receber análise dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Parecer Favorável a sua aprovação, com as emendas propostas.

Butiá, 16 de março de 2007.

Ver ª. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Ver ª. Neuza Vargas
Secretária da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Digitalizado com CamScanner

LEI 861, DE 14 DE JULHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FRENTES DE TRABALHO CIDADANIA E QUALIFICAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR BOLSAS DE INCENTIVO AO TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá/RS, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **Eu**, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado no Município de Xangri-Lá o **Programa Frentes de Trabalho Cidadania e Qualificação**, com a finalidade de tornar o trabalhador desempregado apto a atender as exigências do mercado de trabalho e incentivar no combate ao desemprego.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar 80 (oitenta), Bolsas de Incentivo, num período de 05 (cinco), meses no ano de 2006.

§ Único - O Programa Frentes de Trabalho Cidadania e Qualificação prevê a realização de 720 horas de atividades laborais e 80 horas de atividades de qualificação profissional.

Art. 3º - Para a execução das atividades de qualificação profissional no **Programa Frentes de Trabalho Cidadania e Qualificação**, é criado 01 (uma) vaga para Instrutor no período de duração do Programa.

§ Único – O instrutor a que se refere este artigo, será nomeado segundo suas qualificações profissionais pelo coordenador do Programa e receberá uma bolsa auxílio no valor de três salários mínimos nacionais, para uma carga horária de 40 (quarenta), horas semanais.

Art. 4º - Os beneficiários do **Programa Frentes de Trabalho Cidadania e Qualificação** terão direito pelo prazo de cinco meses, a:

I – bolsa auxílio mensal no valor de um salário mínimo nacional;

II - auxílio alimentação (uma cesta básica);

III- apólice de seguro coletivo.

§ Único - A concessão da bolsa, de que trata esta Lei, não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional, por se tratar de um programa social.

Art. 5º - São condições para participar no **Programa Frentes de Trabalho Cidadania e Qualificação**:

I – comprovar a situação de desemprego;

II – comprovar residência no Município de Xangri-Lá;

III – estar em plenas condições de saúde;

IV – idade mínima 16 anos;

V – o limite de uma pessoa por família.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Data: **19/03/2007**
Projeto de Lei: **2532/2007**

P A R E C E R

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o uso de espaços públicos, para fixação de propaganda e dá outras providências.

Este projeto de lei é importante a sua apreciação por este Poder, pois vem estabelecer autorização para concessão de espaços públicos para propagandas, com relatos do Executivo em seus 9 artigos desta lei, onde 6 emendas parlamentares deste poder Legislativo que vêm contribuir dentro deste Projeto de Lei, normas extensivas às parcerias do executivo com o setor Privado para melhor atender a comunidade em seu desenvolvimento.

Esta apto a ser discutido e aprovado.

É o parecer.
Butiá, 19 de março de 2007.

Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner